



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045866-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravado JOAO BATISTELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045866-26.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1026686-65.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri (2ª Vara Cível)

Agravante: CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

Agravado(a): JOÃO BATISTELA (não citado)

Juiz(a): DANIELA NUDELIMAN GUGUET LEAL

VOTO Nº 3.954

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA - DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - Indeferimento - Insurgência da empresa agravante - Descabimento - Necessidade de demonstração que faz jus ao benefício de diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais ao final do processo - Incidência da Súmula nº 481 do C. STJ - Caso concreto - Ausência de provas de hipossuficiência financeira - Agravante que sequer coligiu o seu balancete contábil para demonstração de receitas, despesas e faturamento - Inteligência da Lei Estadual nº 11.608/203 - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 36/37, ratificada a fls. 56 dos autos principais, que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida por Credilly Soluções Financeiras Ltda. contra João Batistela, indeferiu o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Inconformada, a agravante insiste no seu pleito para diferimento das custas processuais ao final do processo, diante da incapacidade de arcar com as custas processuais nessa fase do processo em virtude da inadimplência generalizada da sua carteira de clientes, demonstrada no seu balancete contábil, em torno de 95,3%; atua como sociedade *factoring* adquirindo e gerindo ativos decorrentes de créditos comerciais, antecipando valores para empresas-clientes e recebendo os direitos creditórios para posterior cobrança, porém, a recuperação de ativos adquiridos está extremamente baixa; encontra-se em grave crise financeira; o

diferimento das custas processuais é medida imperativa para viabilizar a recuperação dos ativos; o cenário de inadimplência de seus clientes desestruturou a gestão financeira de empresa e ameaça diretamente sua continuidade empresarial; busca apenas a postergação do pagamento das custas, não se furtando a recolhê-las tão logo seja possível recuperar seu crédito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da do diferimento das custas processuais para o final do litígio.

Foi deferido (fls. 37/38) efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Restou, ainda, dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral *“no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”*, o que não é o caso dos autos (TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque, um dos seus objetos, é justamente o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

Entretanto, o recurso não merece provimento.

Pois bem.

O pleito restou indeferido sob os argumentos (fls. 36/37 dos autos principais):

"1. O Art. 98, do Código de Processo Civil estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou de recolhimento das custas ao final do processo deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência momentânea.

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda, ostentando aparência de que pode arcar com as custas.

Ademais, a ação não se enquadra no rol previsto no artigo 5º da Lei 11.608/2003. Assim, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. As custas processuais deve ser recolhidas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição."

E tal entendimento foi ratificado pela decisão de fls. 56 dos autos principais:

"A autora formula pedido já apreciado, sequer sem mencionar que se trata de pedido de reconsideração, com o intuito de reabrir prazo provavelmente esgotado. De qualquer forma o remédio jurídico seria o recurso de agravo, o que aparentemente não ocorreu, já que nada mencionou.

Dito isso, nada a reapreciar, pois os documentos trazidos não alteram o convencimento. A alegação de insuficiência de recursos para o recolhimento das custas neste momento não se sustenta até mesmo pela

natureza do título de crédito, originado de cessão de crédito firmado entre a exequente/cessionária e a cedente Turing GlobalTechnologies Inc (contrato de cessão não juntado no processo). Constou na cláusula 2a do Contrato de Confissão de Dívida firmado entre as partes:

"2. Reconhecimento de Dívida. O Devedor reconhece e confessa dever à Cessionária a quantia total de R\$ (...), referente ao pagamento antecipado realizado pela Cessionária à empresa Turing Global Technologies pela prestação de serviços ao Devedor, conforme detalhado no Contrato de Prestação de Serviços".

Ora, verifica-se através das anotações do sistema que a exequente distribuiu cerca de 85 (oitenta e cinco) processos de Execução de Título Extrajudicial entre as datas de 11/12/2024 e 13/01/2025 somente nesta Comarca de Barueri/SP., todas com confissões de dívida idênticas, lastreadas pela mesma cessão. Não parece crível uma empresa que antecipou o pagamento de tal quantidade de créditos alegar impossibilidade no recolhimento de custas.

Portanto nada a ser reapreciado.

Com o decurso do prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se a decisão anterior, cancelando-se a distribuição."

E com razão.

Com efeito, a empresa agravante não se desincumbiu de atestar nos autos sua condição de hipossuficiência financeira.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

E, em se tratando, como no caso dos autos, de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita deve demonstrar a efetiva necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios ou representantes legais.

Assim é porque, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a presunção é de que a pessoa jurídica tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário de seus sócios.

Nesse sentido já decidiram o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, Rel 1.905-SP-EDcl-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).

“É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente”. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. (EResp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 481, do C. STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, § 3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois, por se tratar de taxa judiciária (de natureza

tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Não se olvide, ainda, que o artigo 5º da referida Lei estabelece, taxativamente, as hipóteses de recolhimento diferido da taxa judiciária, nas quais não se enquadra o presente feito executivo de título extrajudicial.

Por isso, o diferimento pleiteado pela agravante contraria a lei e não pode ser deferido.

Nessa conformidade, além do impedimento legal, no caso concreto, não restaram comprovadas condições especiais, que impeçam a agravante de arcar com o pagamento das custas judiciais, na hipótese, de valor módico, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 14.376,43 – fl. 09 dos autos principais), sem prejuízo de suas atividades.

Ademais, o conceito de hipossuficiência não pode ser confundido com eventual desconforto financeiro.

Em outras palavras, a empresa não trouxe qualquer documento ou evidência para dar o mínimo de verossimilhança a sua alegação de que se encontra em dificuldades financeiras para arcar com a taxa judiciária, as custas, despesas processuais desde o início do processo, não bastando para tanto alegar apenas a inadimplência da sua carteira de clientes.

Diferentemente, do alegado, sequer trouxe o seu balancete contábil para evidenciar suas receitas e despesas.

Nessa conformidade, o quadro descrito acima – de não comprovação de despesas extraordinárias ou condições excepcionais que impediriam a agravante de arcar com as custas processuais – reforça o argumento que carece de verossimilhança a assertiva de que se encontra na situação de hipossuficiência que a lei objetiva proteger.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é

custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoas física e jurídica – Indeferimento em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – Partes agravantes que não lograram comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 840.251,08, atribuído à causa – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse – Hipossuficiência não caracterizada – Diferimento das custas ao final – Impossibilidade – Agravantes que, de igual modo, não lograram comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei 11.608/03 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288363-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Hipótese em que os documentos contábeis apresentados indicam a existência de expressivo ativo circulante para o ano de 2022. Despesas do processo em questão que representam algo diminuto frente ao faturamento milionário da empresa agravante. E não é razoável carrear esse custo aos cofres públicos, nas circunstâncias, mesmo a se admitir que esse gasto possa acentuar, embora de maneira ligeira, o déficit enfrentado pela empresa. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não é a da recorrente, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2214300-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoa jurídica – Indeferimento em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – Parte agravante que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 144.400,96, atribuído à causa – Hipossuficiência não caracterizada – Inteligência da Súmula 481 do Superior

Tribunal de Justiça – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067195-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Gratuidade da Justiça – Indeferimento do benefício. I – Inconformismo do autor. Alegada hipossuficiência econômica, que justificaria a concessão do benefício ou o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais ao final do processo. Improcedência da insurgência. II – Elementos constantes dos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência do agravante. III – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366222-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício do diferimento das custas.

Por tais razões, a r. decisão agravada é mantida, por seus bem lançados fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

SIDNEY BRAGA

Relator